

Ao  
Governo do Estado de Minas Gerais  
Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais  
Gerência de Licitações, Contratos e Convênios

A/C Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Renata Lúcia Ourívio

Ref.: Tomada de preços nº 03/2022

**ARROYO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**, já qualificada no procedimento licitatório Tomada de Preço nº 03/2022, vem apresentar, no prazo legal, Recurso Administrativo contra a decisão que aceitou e classificou em 1º lugar a proposta apresentada pela empresa CAMPO | CULTURA, MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO, aduzindo as razões de fato e de Direito a seguir expostas:

#### 1. DECISÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA.

A Comissão Permanente de Licitação decidiu:

*Realizada a análise da proposta e planilha corrigida pela CPL e pela servidora da GPCI a mesma foi aceita e considerada classificada. Assim, foram classificadas as propostas da seguinte forma: 1º lugar a empresa CULTURA, MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CAMPO LTDA. com o valor de R\$278.050,24 (duzentos e setenta e oito mil cinquenta reais e vinte e quatro centavos) e em 2º lugar a empresa ARROYO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. com o valor de R\$296.309,89 (duzentos e noventa e seis mil trezentos e nove reais e oitenta e nove centavos). Abre-se prazo recursal, de acordo com previsão legal. (Grifamos)*

A decisão não pode prevalecer, por isso que dispensa tratamento desigual as partes que participam do certame, na medida em que possibilita a **CULTURA, MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CAMPO LTDA.**, mesmo após ter acesso a íntegra da proposta apresentada por **ARROYO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**, alterar substancialmente as planilhas primeiramente apresentadas, influenciando na classificação final das propostas.

#### 2. PROPOSTA APRESENTADA – VICIO INSANÁVEL – ERRO SUBSTANCIAL

Quando a Comissão Permanente de Licitação abriu os envelopes contendo as propostas de cada um dos habilitados, observou que a concorrente **CULTURA, MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CAMPO LTDA.**, apresentara uma proposta desonerada, baseada em conceito de cálculo que não se adequa ao objeto da licitação (Lei 12.546/2011).

Analisando a questão com o foco voltado apenas para a natureza da falha existente na proposta primeiramente desclassificada, não há como não classificá-la como falha substancial, resultando qualquer correção, inevitavelmente, em alteração na substância da proposta primeiramente apresentada.

O art. 139 do Código Civil qualifica o erro substancial quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais. A omissão ou **falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento**, inviabilizando seu adequado entendimento.

A Comissão Permanente de Licitação entendeu, equivocadamente, tratar-se de mero erro formal ou material o fato de ter a empresa CAMPO apresentado uma proposta desonerada. Entretanto, onerá-la implica necessariamente na majoração do valor final da proposta. Não há como tratar a falha cometida pela empresa como sanável, posto que qualquer modificação implica em alteração da proposta inicialmente apresentada por ela. E o que é pior, já tendo conhecimento do inteiro teor da proposta apresentada pela recorrente.

É possível constatar que houve significativa alteração nos valores lançados a título de remuneração para os profissionais que integraram o coletivo que trabalhará o objeto da licitação, além de alterar valores de outros itens da planilha original.

Na comparação entre as duas planilhas, verifica-se que na última, TODA a composição foi alterada para ajuste ao valor final apresentado na primeira planilha. Trata-se, pois, de NOVA PLANILHA e não de correção, o que caracteriza falha substancial na proposta apresentada e, em nosso entendimento, não passível de ser acatada.

Ressalta-se, ainda, que tanto na primeira planilha, quanto na segunda, verificam-se erros substanciais no cálculo final dos valores apresentados. Os valores totais apresentados nas 2 planilhas não correspondem ao somatório dos itens o que, também, incorre em erro no valor final atribuído ao percentual de cálculo de BDI utilizado pela empresa. Tal atitude representa, mais uma vez, uma tentativa de vencer o certame apresentando planilhas com vícios que indicam a falta de cuidado, ou capacidade técnica, de apresentação de informações ao órgão licitante, seja para vencer o certame ou para dificultar a fiscalização do próprio serviço.

Segue abaixo o comparativo das planilhas apresentadas pela empresa CAMPO, sinalizando os itens que foram alterados e os erros de cálculo no somatório total.



ITEM DE DESPESA	VALOR TOTAL		
	1ª PROPOSTA	2ª PROPOSTA	
<b>Etapa 1 - Etapa Alinhamento / Mobilização</b>			
Coordenador do projeto	R\$ 4.800,00	R\$ 5.760,00	
Pesquisador - Historiadora	R\$ 2.600,00	R\$ 3.120,00	
Pesquisador - Antropóloga	R\$ 2.600,00	R\$ 3.120,00	
<b>Etapa 2 - Execução da pesquisa</b>			
<b>2.1. Pesquisa Documental e de Campo</b>			
Pesquisador - Historiadora	R\$ 7.500,00	R\$ 9.000,00	
Pesquisador - Antropóloga	R\$ 7.500,00	R\$ 9.000,00	
Equipe de registro videográfico	Fotógrafo	R\$ 8.400,00	R\$ 10.800,00
	Técnico de som	R\$ 18.000,00	R\$ 21.600,00
	Câmera (videomaker)	R\$ 20.400,00	R\$ 24.480,00
	Roteiro (videomaker)	R\$ 2.000,00	R\$ 2.400,00
	Direção (videomaker)	R\$ 3.000,00	R\$ 3.600,00
Pagto de diárias de hospedagem e alimentação (equipe)	Diárias de Hospedagem	R\$ 21.500,00	R\$ 21.500,00
	Diárias de Alimentação	R\$ 8.750,00	R\$ 8.750,00
Deslocamento Equipe (gasolina / passagens)	Aluguel de Carro	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
	Combustível	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00
	Passagens e taxi	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
Produção	R\$ 3.600,00	R\$ 3.600,03	
EPIS - máscaras e álcool gel	R\$ 500,00	R\$ 500,00	
Teste COVID	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	
Seguro de vida equipe de campo	R\$ 1.750,00	R\$ 0,00	
<b>2.2. Elaboração do IPAC</b>			
Coordenador do projeto	R\$ 9.600,00	R\$ 11.520,00	
Pesquisador - Historiadora	R\$ 2.600,00	R\$ 3.120,00	
Pesquisador - Antropóloga	R\$ 5.200,00	R\$ 6.240,00	
<b>2.3. Edição do documentário</b>			
Equipe de registro videográfico (edição e montagem)	Pós produção som (técnico de som)	R\$ 5.000,00	R\$ 6.000,00
	Edição e montagem (videomaker)	R\$ 5.000,00	R\$ 6.000,00
<b>Etapa 3 - Montagem do dossiê e finalização</b>			
Coordenador do projeto	R\$ 9.600,00	R\$ 11.520,00	
Pesquisador - Historiadora	R\$ 2.600,00	R\$ 3.120,00	
Pesquisador - Antropóloga	R\$ 2.600,00	R\$ 3.120,00	
Equipe de registro videográfico (finalização do documentário e tratamento das fotografias)	Finalização do documentário	R\$ 5.000,00	R\$ 6.000,00
	Tratamento das fotografias	R\$ 2.000,00	R\$ 2.400,00
Outros custos			
Produção de mapas	R\$ 500,00	R\$ 500,00	
Revisão texto	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	
Diagramação	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	
Material escritório	R\$ 500,00	R\$ 500,00	
HD externo	R\$ 700,00	R\$ 700,00	
Impressões	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	
Gestão financeira	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	
Gestão contábil	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	
Apólice seguro garantia	R\$ 500,00	R\$ 0,00	
Margem incerteza	R\$ 2.700,00	R\$ 0,00	
Lucro pretendido	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00	
Encargos sociais	R\$ 25.200,00	R\$ 0,00	
Valor total líquido Projeto	R\$ 232.450,00	R\$ 213.970,03	
BDI		R\$ 65.050,21	
Valor total bruto Projeto	R\$ 278.050,24	R\$ 279.020,24	

### 3. QUEBRA DE ISONOMIA – TRATAMENTO QUE ACABA POR PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE.

A Comissão Permanente de Licitação andou bem quando desclassificou a proposta da empresa CAMPO, ao considerar as falhas em suas planilhas como insanáveis, já que adotara o critério de proposta desonerada, inadequada ao objeto da presente licitação.

Ao dar provimento ao recurso por ela interposto, possibilitando-lhe a “adequação” de sua proposta, incorreu em violação ao princípio da isonomia, uma vez que a concorrente pode reformular sua proposta já conhecendo os valores ofertados por Arroyo Consultoria.

Assim, o que de fato ocorreu não foi um ajuste ou adequação de uma proposta em decorrência de um erro formal ou material, mas sim a abertura de possibilidade de um concorrente, já conhecendo a proposta de seu opositor, alterar todos os valores remuneratórios primeiramente cotados.

Ajustar ou adequar a proposta é corrigir o erro possível de se corrigir, jamais modificá-la para ficar em melhores condições que a de seu opositor.

Pede e espera a Recorrida seja acatado provimento ao recurso aqui apresentado, por ser de Direito e Justiça.

Pede juntada e deferimento.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2023.



**CLAUDIO ABREU ARROYO**  
Sócio-diretor

Arquiteto e Urbanista - CAU: A58715-0

Tempo Plural - Arroyo Consultoria e Projetos Ltda.  
CNPJ 09.272.266/0001-68

Recebido em 27/01/2023  
Nome Legível Adriano Bonifácio  
MASP/Matric. Horário: 16:55  
Setor: Portaria  
Ass: Adriano DE 4

Registro nº \_\_\_\_\_ TEMPO PLURAL - ARROYO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.